

## **PORTARIA DEPRN Nº 42, DE 23 DE OUTUBRO DE 2000**

Estabelece os procedimentos iniciais relativos à fauna silvestre para instrução de processos de licenciamento no âmbito do DEPRN.

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais,

Considerando que compete ao Estado de São Paulo preservar a fauna conforme disposto no artigo 23, VII, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Estado de São Paulo legislar concorrentemente sobre fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, de acordo com o artigo 24, VI, da Constituição Federal;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, entre eles a fauna, bem como a formação de uma consciência política sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, nos termos do disposto nos artigos 2º, I e III e 4º, V, da Lei Federal n.º 6.938/81;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna, cujas condutas anteriormente definidas com contravenções foram criminalizadas;

Considerando que a Lei 9.605/98, em seu artigo 29, § 1º, inciso I, prevê o enquadramento criminal das ações de quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida e inciso II, quem modifica, danifica, ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

Considerando a necessidade de manutenção da biodiversidade paulista.  
Resolve:

Artigo 1º - Para efeito desta Portaria fica definido fauna silvestre os animais que vivem livres em seu ambiente natural.

Artigo 2º - Para implantação de atividades, obras ou empreendimentos onde seja necessária a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, deverão ser apresentados estudos e ações efetivas visando a manutenção saudável das espécies da fauna nativa, principalmente quando existir no local espécies ameaçadas de extinção previstas no Decreto Estadual nº 42.838/98.

Artigo 3º - No ato de abertura de processos de licenciamento ambiental serão exigidos pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN, acrescidos dos que já estão deliberados na Portaria nº 17, de 30/03/98, os seguintes estudos da fauna silvestre, de acordo com os seguintes casos:

1. Para intervenções inferiores a 1,0 ha em áreas recobertas por vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, devem ser apresentados:
  - a) Lista de fauna silvestre presente na área, com discriminação da metodologia, utilizando nomenclatura científica e popular,
  - b) Descrição das áreas adjacentes ao fragmento estudado, a fim de caracterizar o uso e ocupação de seu entorno,
  - c) Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho de Classe do profissional responsável (ART).
  
2. Para intervenções entre 1,0 ha e 5,0 ha em áreas recobertas por vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, devem ser apresentados:
  - a) Lista de fauna silvestre presente na área, com discriminação da metodologia, utilizando nomenclatura científica e popular,
  - b) Descrição das áreas adjacentes ao fragmento estudado, a fim de caracterizar o uso e ocupação de seu entorno,
  - c) Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho de Classe do profissional responsável (ART),
  - d) Propostas de medidas mitigadoras dos impactos sobre a fauna silvestre a serem causados pelo empreendimento.
  
3. Para intervenções superiores a 5,0 ha em áreas recobertas por vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, devem ser apresentados:
  - a) Lista de fauna silvestre presente na área, com discriminação da metodologia, utilizando nomenclatura científica e popular,
  - b) Descrição das áreas adjacentes ao fragmento estudado, a fim de caracterizar o uso e ocupação de seu entorno,
  - c) Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho de Classe do profissional responsável (ART),
  - d) Propostas de medidas mitigadoras dos impactos sobre a fauna silvestre a serem causados pelo empreendimento.
  - e) Monitoramento completo das áreas por períodos sazonais para determinação da eficácia dos resultados,
  - f) Plano de manejo das espécies ameaçadas de extinção encontradas, ou em casos específicos a serem determinados pelo técnico responsável.

Parágrafo 1º - O técnico responsável do DEPRN poderá solicitar a inclusão de dados mais específicos, de acordo com a complexidade do caso.

Parágrafo 2º - Nos casos de terrenos com áreas inferiores a 1.000 m<sup>2</sup>, inseridos em zonas urbanizadas, isto é, que apresentem quatro ou mais equipamentos públicos urbanos, conceituados no artigo 5º da Lei Federal nº 6.766/79 (rede de abastecimento de água, rede coletora de esgotos, rede coletora de águas pluviais, linha de transmissão de energia elétrica, linha de telefone, rede de gás canalizado e serviço de coleta periódica de lixo), poderá ser dispensada a documentação relativa aos estudos de fauna, a critério do técnico responsável.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.